

**PROTOCOLO Nº:** 656974/17

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**INTERESSADO:** JURACI PAES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

**ASSUNTO:** RECURSO DE REVISTA

**PARECER:** 512/18

*Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento.*

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Procurador-Geral deste Ministério Público de Contas em face do unânime Acórdão de Parecer Prévio nº 431/17-S1C<sup>1</sup> (peça 29), que apreciou regulares as contas prestadas pelo Prefeito do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício de 2015, ressalvando a ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial no valor de R\$ 194.300,64, pelo que aplicou a multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Juraci Paes da Silva.

A Procuradoria-Geral suscita como preliminar a nulidade da decisão recorrida, haja vista que a mesma não veio acompanhada de fundamentação jurídica capaz de afastar a irregularidade do item *ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário*, limitando-se a afirmar que tal restrição não teria o condão de contaminar as contas como um todo.

Caso não reconhecida a nulidade, a peça recursal sustenta que a falta de aporte para cobertura do déficit do RPPS caracteriza infração ao artigo 1º e 2º, § 1º, ambos da Lei nº 9717/98, bem como das Portarias nº 403 e 746 do Ministério da Previdência Social, de modo que não cabe o seu enquadramento no art. 16, inc. II, da LOTC, devendo a prestação de contas ser apreciada irregular, por infração à norma legal/regulamentar.

A peça recursal foi admitida pelo Despacho nº 1559/17-GCFC (peça 35).

---

<sup>1</sup> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator).

Por meio do Despacho nº 1916/17-GCILZ (peça 39) o Relator do recurso determinou a intimação do Município de Jardim Olinda e do gestor das contas Juraci Paes da Silva para oferecimento de contrarrazões recursais.

Devidamente intimadas, as partes deixaram fluir o prazo sem apresentar manifestação.

A unidade técnica, Instrução nº 3906/18-CGM (peça 46), opina pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma do Acórdão de Parecer Prévio nº 431/17-S1C a fim de que as contas sejam apreciadas irregulares.

É o relatório.

Esta 1ª Subprocuradoria entende que o recurso deve ser provido.

Em relação à preliminar de nulidade da decisão objurgada, de fato o Acórdão de Parecer Prévio nº 431/17-S1C não atendeu requisitos mínimos de validade das decisões proferidas por este Tribunal, dada a absoluta carência de fundamentação jurídica da questão de fato e direito suscitada na instrução processual, qual seja, a ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial do Fundo Previdenciário.

Note-se que singelo argumento “*o apontamento não contamina as contas como um todo*” é deveras abstrato, não se enquadrando no conceito de fundamentação jurídica exigido pelo art. 49, § 1º, inc. III, da LOTC<sup>2</sup>.

Ademais, tal justificativa, dissociada de um mínimo aprofundamento argumentativo, confere um grau de liberdade absoluta ao julgador, posto que as razões que o levaram a decidir pela ressalva do item ficam implícitas em seu voto, o que é agravado pelo fato do Prefeito, devidamente intimado, sequer ter apresentado defesa em relação à irregularidade.

---

<sup>2</sup> **Art. 49.** Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º **O voto conterà obrigatoriamente:**

(...)

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

---

Indaga-se: qual a razão objetiva de a irregularidade apontada na instrução não contaminar as contas como um todo? Quais são os *apontamentos* que contaminam uma prestação de contas com um todo? Quais não? Existe uma soma de *apontamentos* para contaminar as contas ou a gravidade do mesmo é que determina o contágio?

Com razão, portanto, o recurso ministerial quanto à nulidade da decisão por ausência de motivação adequada.

Superada a preliminar de nulidade, também se afiguram procedentes as razões do recurso quanto à inaplicabilidade do art. 16, inc. II, da LOTC ao caso em tela, vez que a omissão em aportar recursos para cobertura do déficit atuarial infringe norma legal e regulamentar.

Necessário acrescentar que a falha também pode configurar o risco de um dano futuro aos cofres públicos municipais e à execução de programas governamentais, na medida em que o adiamento da recomposição de recursos do RPPS acarretará o comprometimento de parcelas cada vez maiores da receita pública em detrimento de outros gastos essenciais à população da municipalidade, fenômeno já observado no Governo do Estado do Paraná.

Indubitável, por conseguinte, a necessidade de reforma da decisão recorrida para que as contas do Prefeito sejam desaprovadas.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **provimento** deste Recurso de Revista a fim de que seja reconhecida a declarada a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 431/17-S1C, ou seja reformada a decisão apreciando-se irregular a prestação de contas do Prefeito do Município de Jardim Olinda, referente ao exercício de 2015.

É o parecer.

Curitiba, 28 de novembro de 2018

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador

**1ª Subprocuradoria Geral do Ministério Público de Contas**

Ato emitido por:  
Carlos Volchan de Carvalho